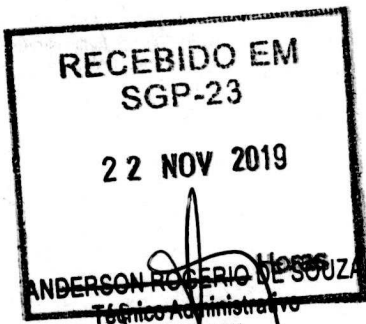
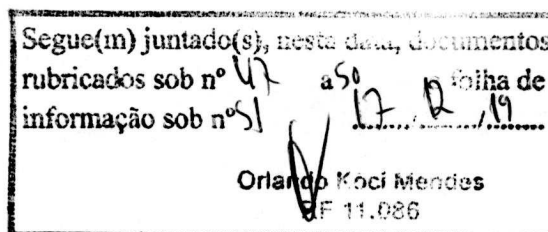


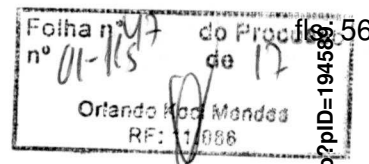


3





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



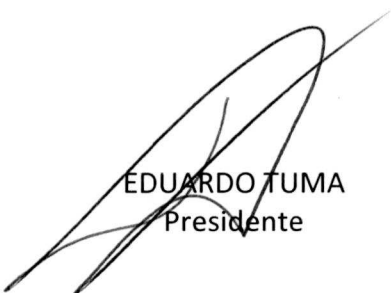
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

Ofício SGP-23 nº 02029/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 115/17, de autoria do Vereador Alfredinho, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal Remédio Perto na rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

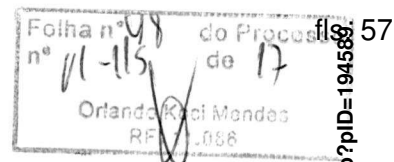

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Cópia extraída de fls. 38/40 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 115/17)

(VEREADOR ALFREDINHO – PT)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal Remédio Perto na rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de novembro de 2019, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal Remédio Perto, que tem por objetivo a garantia de assistência farmacêutica e acesso universal para aquisição gratuita dos medicamentos distribuídos na rede pública de saúde pelo SUS, nos bairros, vilas e comunidades próximas às casas dos munícipes.

Art. 2º O Programa Municipal Remédio Perto torna obrigatória a distribuição de medicamentos nas UBS – Unidades Básicas de Saúde, Hospitais Municipais, AMAs – Assistência Médica Ambulatorial, Pronto Socorros, UPAs – Unidades de Pronto Atendimento, e demais serviços de atendimento à saúde no município de São Paulo.

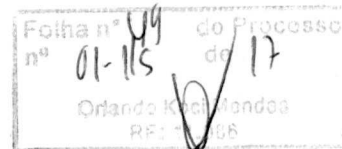
Art. 3º Para cumprimento desta Lei, a municipalidade fica autorizada a realizar convênios e termos de parceria com instituições e empresas privadas que comprovadamente atuem na área farmacêutica e se dediquem à comercialização dos medicamentos constantes da tabela Nacional do SUS – Sistema Único de Saúde, somente em locais onde a distribuição não seja garantida atualmente pelo município.

Art. 4º O Convênio ou termo de parceria previsto no artigo anterior deverá ser realizado regionalmente, em cada um dos 96 (noventa e seis) Distritos do Município, de forma a garantir o pleno fornecimento dos medicamentos nos bairros.

Art. 5º As instituições e empresas privadas conveniadas e parceiras deverão possuir estabelecimento e distribuir os medicamentos objeto do termo em locais cuja distância não seja superior a 1,5 km (um quilômetro e quinhentos metros) do serviço de atendimento à saúde correspondente.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios e termos de parcerias não onerosos com empresas e instituições de direito privado, para recebimento de doações de medicamentos e insumos farmacêuticos, com a finalidade de suprir a carência da demanda de medicamentos da rede pública de saúde da Cidade de São Paulo.

Art. 7º Para a promoção de ações visando ao desenvolvimento de convênios e parcerias para recebimento de doações de medicamentos e insumos farmacêuticos fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal de Parcerias e Medicamentos, subordinada à Secretaria Municipal de Saúde.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 58

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo Municipal o cadastro e inscrição de empresas e instituições de direito privado que formalizarem interesse em doar medicamentos à rede pública de saúde.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o selo Empresa Parceira da Saúde Paulistana, com o objetivo de estimular a doação de medicamentos e insumos à rede pública municipal de saúde, podendo ainda criar classificações entre os doadores, de acordo com o volume de produtos cedido à municipalidade.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar contratação emergencial de medicamentos e insumos farmacêuticos, com o objetivo de amenizar a falta de medicamentos.

§ 1º O Poder Executivo Municipal elaborará o Sistema Público da Indisponibilidade de Medicamentos, para monitoramento do consumo dos mesmos pelos municípios.

§ 2º Somente os medicamentos lançados como indisponíveis no Sistema Público da Indisponibilidade de Medicamentos poderão ser objeto de contratação emergencial.

§ 3º A contratação emergencial deverá ocorrer por meio de concorrência pública, pelo menor preço, desde que o valor unitário dos medicamentos não ultrapasse em 10% (dez por cento) o valor do contrato referência para seu suprimento.

§ 4º A contratação emergencial poderá ocorrer uma única vez, referenciada em contrato público em vigor, ou cuja validade não seja superior a 90 (noventa) dias, em quantidade que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do contrato referência.

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, com a implementação de metodologia que possibilite a transparência e lisura no fornecimento de medicamentos pela iniciativa privada, nas modalidades de contratação ora previstas.

Art. 12. Nos locais de distribuição de medicamentos correspondentes ao serviço de atendimento à saúde deverá haver material de divulgação referente aos medicamentos fornecidos, com menção a esta Lei com os seguintes dizeres: "Programa Municipal Remédio Perto - Lei nº xxxx/xx", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá indicar expressamente o número desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/okm



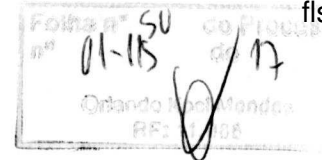
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Recebi ofício SGP-23 nº 02029/2019, de 21 de novembro de 2019, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 115/17, de autoria do Vereador Alfredinho.



Albertina Florentino de Souza
RF. 793.092-5
Casa Civil - ATL Chefia





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 60

Papel para informação, rubricado como folha nº 51
do processo nº 01-115 de 2017, 17, 12, 19 (a) Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 17/12/2019, pág. 01, col. 01/02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 17.250, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 17/12/19

RODRIGO ABÍLIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo